

DECRETO N.º 52.067, DE 19/10/2026.

DISPÕE SOBRE A PARAMETRIZAÇÃO E OS PROCEDIMENTOS DE CANCELAMENTO E SUBSTITUIÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS ELETRÔNICAS (NFS-E) DE PADRÃO NACIONAL NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS PELO INCISO XIX DO ART. 55 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E, TENDO EM VISTA O DISPOSTO NOS ARTS. 51 E 331 DA LEI MUNICIPAL N.º 2.521, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002 — CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL;

CONSIDERANDO a adesão do Município ao Convênio da Nota Fiscal de Serviço eletrônica (NFS-e) e o processo de migração dos contribuintes para o Emissor Público Nacional;

CONSIDERANDO o disposto no art. 62 da Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025, que impõe aos entes federativos a adaptação de seus sistemas autorizadores de documentos fiscais eletrônicos ao padrão nacional;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 7º a 11 da Resolução CGNFS-e nº 3, de 30 de agosto de 2023, que disciplina os Eventos da NFS-e, o cancelamento, a substituição, a Solicitação de Análise Fiscal, o protocolo perante o ente federativo e o registro das decisões no Sistema Nacional da NFS-e;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar as regras municipais com as parametrizações do Painel Administrativo Municipal – PAM e com os procedimentos do Emissor Público Nacional;

CONSIDERANDO a necessidade de preservar a competência da autoridade administrativa fiscal prevista na legislação municipal e a rastreabilidade entre os eventos registrados no Sistema Nacional da NFS-e e os respectivos processos administrativos municipais.



DECRETA:

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto disciplina, no âmbito do Município de Aracruz, a parametrização e os procedimentos relativos ao cancelamento e à substituição das Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e emitidas no padrão nacional.

Parágrafo único. Este Decreto aplica-se às NFS-e emitidas no Emissor Público Nacional e, no que couber, às emitidas no sistema próprio do Município, cujos eventos devem ser compartilhados com o Ambiente de Dados Nacional em conformidade com a parametrização vigente.

CAPÍTULO II — DO CANCELAMENTO E DA SUBSTITUIÇÃO PELO PRÓPRIO EMITENTE

Art. 2º A NFS-e poderá ser cancelada ou substituída pelo próprio emitente, por meio das funcionalidades disponibilizadas pelo Sistema Nacional da NFS-e, no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da data de sua emissão, desde que não tenha havido o recolhimento dos respectivos tributos, seja por retenção ou não, observadas as demais condições previstas neste Decreto.

§ 1º O prazo previsto no caput é contado em dias corridos, a partir da data de emissão da NFS-e, na forma processada pelo Sistema Nacional da NFS-e.

§ 2º A parametrização do PAM observará o disposto neste Decreto e nas Portarias editadas para sua execução.

CAPÍTULO III — DA SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE FISCAL

Art. 3º Quando o cancelamento da NFS-e não puder ser processado de forma automatizada, inclusive após o transcurso do prazo previsto no art. 2º, quando não houver identificação do não emitente no documento, quando já tiver ocorrido o recolhimento dos respectivos tributos, ou em razão do não atendimento das demais condições de parametrização aplicáveis, o emitente deverá, cumulativamente:

I – registrar, no Emissor Público Nacional, o evento de Solicitação de Análise Fiscal para Cancelamento de NFS-e;

II – protocolar processo administrativo eletrônico perante o Município de Aracruz, dirigido à autoridade administrativa fiscal, contendo a motivação e, quando cabível, o conteúdo probatório pertinente, nos termos deste Decreto.

§ 1º O processo administrativo previsto no inciso II do caput deverá ser protocolado no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contado do registro da Solicitação de



Análise Fiscal no Sistema Nacional da NFS-e, cabendo ao requerente fornecer os elementos necessários à sua vinculação com a respectiva solicitação.

§ 2º A ausência de registro no Emissor Público Nacional do evento de Solicitação de Análise Fiscal para Cancelamento de NFS-e ou do protocolo do processo administrativo municipal no prazo previsto no § 1º acarretará o indeferimento da Solicitação de Análise Fiscal sem análise de mérito.

§ 3º O processo administrativo previsto no inciso II do caput deverá conter, sem prejuízo de outros documentos ou informações que venham a ser requisitados pela autoridade administrativa fiscal, cumulativamente:

- I – as razões que motivaram o pedido de cancelamento;
- II – os documentos comprobatórios das razões alegadas;
- III – o termo de aquiescência expressa do não emitente, quando identificado no documento fiscal, quanto ao cancelamento pleiteado;
- IV – a chave de acesso da NFS-e objeto do pedido, ou de documento que contenha o registro da chave.

§ 4º Quando o requerimento permitir a identificação da NFS-e objeto do pedido e a compreensão das razões do cancelamento, mas apresentar deficiência formal, documental ou probatória sanável, será oportunizada ao requerente a sua correção ou complementação, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, antes de eventual indeferimento sem análise de mérito.

§ 5º O disposto no § 4º não se aplica ao requerimento que não permita a identificação da chave de acesso da NFS-e objeto do pedido ou a compreensão das razões do cancelamento pretendido, hipótese em que será indeferido sem análise de mérito.

Art. 4º Nas hipóteses em que o Sistema Nacional da NFS-e não admitir o registro do evento de Solicitação de Análise Fiscal para Cancelamento de NFS-e, o pedido será processado exclusivamente no processo administrativo municipal e, se deferido, será efetivado mediante cancelamento de ofício, nos termos do art. 8º.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o processo administrativo observará os requisitos de instrução previstos no § 3º do art. 3º.

CAPÍTULO IV — DA SUBSTITUIÇÃO FORA DA VIA AUTOMATIZADA

Art. 5º Quando a substituição da NFS-e não puder ser realizada de forma automatizada, o emitente deverá emitir nova NFS-e com a finalidade de substituir a NFS-e original, e, posteriormente, promover o cancelamento da NFS-e original, observado, quando cabível, o procedimento de Solicitação de Análise Fiscal previsto no art. 3º.



§ 1º O pedido de cancelamento ou a Solicitação de Análise Fiscal deverá identificar, pela respectiva chave de acesso, a nova NFS-e emitida em substituição à NFS-e original.

§ 2º Quando a substituição implicar alteração das informações de não emitente identificado na NFS-e original, o processo administrativo deverá observar, no que couber, os requisitos de instrução previstos no § 3º do art. 3º, especialmente a apresentação do termo de aquiescência expressa do não emitente identificado na NFS-e original quanto à substituição pretendida, sob pena de indeferimento sem análise de mérito, caso as irregularidades não sejam sanadas após oportunizada a correção ou complementação.

CAPÍTULO V — DA ANÁLISE E DA DECISÃO

Art. 6º A Solicitação de Análise Fiscal recebida no PAM será analisada pela autoridade administrativa fiscal em conjunto com os elementos constantes do respectivo processo administrativo municipal.

§ 1º A decisão de deferimento ou indeferimento proferida no processo administrativo municipal deverá ser registrada no PAM com indicação do número do processo e da respectiva fundamentação pela autoridade administrativa fiscal.

§ 2º A apresentação da Solicitação de Análise Fiscal e o protocolo do processo administrativo municipal não implicam, por si sós, o cancelamento da NFS-e, que somente ocorrerá após o processamento, no Sistema Nacional, do respectivo evento de deferimento.

§ 3º A modalidade de indeferimento registrada no Sistema Nacional deverá corresponder à decisão proferida no processo administrativo municipal.

Art. 7º O pedido de que trata o art. 3º será decidido, de forma fundamentada, pela autoridade administrativa fiscal competente.

Parágrafo único. Da decisão que indeferir, total ou parcialmente, o pedido, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência da decisão, dirigido à autoridade administrativa fiscal que a proferiu.

CAPÍTULO VI — DO CANCELAMENTO DE OFÍCIO

Art. 8º O cancelamento de NFS-e de ofício poderá ser realizado pela autoridade administrativa fiscal, mediante decisão fundamentada em processo administrativo, nas hipóteses em que o cancelamento deva ser promovido pelo fisco.



§ 1º O cancelamento de ofício será registrado no PAM com indicação do número do processo administrativo e da respectiva fundamentação.

§ 2º O cancelamento de ofício poderá ser utilizado para efetivar decisão administrativa superveniente que reconheça a procedência do cancelamento da NFS-e anteriormente indeferido no Sistema Nacional.

§ 3º O cancelamento de ofício observará as competências estabelecidas na legislação municipal e os procedimentos aplicáveis do Sistema Nacional da NFS-e.

CAPÍTULO VII — DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º O cancelamento ou a substituição da NFS-e, após o respectivo processamento no Sistema Nacional, não implica a exclusão do documento fiscal da base de dados, permanecendo registrados a NFS-e original e os eventos eletrônicos a ela vinculados, para fins de integridade, histórico e rastreabilidade.

Art. 10. O cancelamento da NFS-e não implica restituição automática dos tributos eventualmente recolhidos, devendo eventual pedido de restituição observar os procedimentos e requisitos estabelecidos na legislação tributária municipal.

Art. 11. A atribuição de perfil de acesso no PAM possui natureza exclusivamente tecnológica e não confere, por si só, competência administrativa ou tributária para a prática de atos decisórios.

Parágrafo único. A concessão e a utilização dos perfis de acesso deverão observar as competências legalmente atribuídas aos servidores municipais, especialmente quanto à análise de mérito fiscal, ao deferimento ou indeferimento de Solicitação de Análise Fiscal e ao cancelamento de NFS-e de ofício, atos de competência exclusiva da autoridade administrativa fiscal.

Art. 12. Não serão permitidos o cancelamento ou a substituição de NFS-e pelo próprio emitente após iniciado qualquer procedimento fiscal definido no art. 241 da Lei Municipal nº 2.521/2002.

Art. 13. Ato do Secretário Municipal da Fazenda poderá dispor sobre normas complementares necessárias à execução deste Decreto, inclusive regras de parametrização, procedimentos operacionais, gestão e concessão de perfis de acesso, rotinas de conferência e acompanhamento de pendências e vinculação entre eventos do Sistema Nacional e processos administrativos municipais, observadas as competências previstas na legislação.

Art. 14. Fica revogado o Decreto Municipal n.º 49.509, de 19 de agosto de 2025.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor em 1º de novembro de 2026.

Prefeitura Municipal de Aracruz-ES, 19 de outubro de 2026.

LUIZ CARLOS
COUTINHO:3
0301599734

Assinado digitalmente por LUIZ CARLOS
COUTINHO:30301599734
LUIZ CARLOS COUTINHO:30301599734
CPF: 0301599734-0001
LUIZ CARLOS COUTINHO:30301599734
Localidade: Aracruz
Data: 2025.10.19 15:16:13-0300
Fonte: PDF Reader Versão: 12.0.1

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal